



EMENDA Nº - CAE
(ao Projeto de Lei da Câmara n. 33, de 2013)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara n. 33, de 2013, na parte em que acrescenta o § 7º ao artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....”

Art. 791.....

§ 7º O benefício da justiça gratuita e a isenção no pagamento de honorários advocatícios serão concedidos pelo juiz à parte que não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, desde que perceba renda igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e que comprove sua situação econômica por meio das anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social e última Declaração do Imposto de Renda.

.....”

JUSTIFICATIVA

Quanto à gratuidade de justiça, conforme o §7º proposto pela redação original do PLC 33/2013, é forçoso reconhecer que o presente Projeto de Lei contemple, também, a estipulação dos respectivos critérios para a sua concessão. A mera declaração da impossibilidade de demandar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, conforme ocorre atualmente, não se mostra compatível com o projeto em questão, sob pena, de se criar efeito contrário à celeridade e boa-fé processuais.

Ademais, a instituição de critérios objetivos para a concessão da justiça gratuita é medida salutar à efetividade dos princípios de legalidade e eficiência da Administração Pública, visando, inclusive, evitar o aumento do ajuizamento de lides notadamente improcedentes perante a Justiça do Trabalho, bem como coibir o uso indistinto dessa justiça por aqueles que têm possibilidade de demandar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Por tais razões, apresentamos a proposta de emenda ao §7º, definindo requisitos específicos para a concessão do benefício, como o enquadramento de renda do reclamante, a qual será comprovada com a juntada da CTPS aos autos, indicando o valor da última remuneração, e da última declaração de Imposto de Renda, demonstrando o patrimônio do reclamante.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SF/13304.87457-45